



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000294917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000416-88.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35755

Apelação Cível nº 1000416-88.2024.8.26.0428

Comarca: Paulínia

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Fatima Rodrigues de Oliveira

Juiz de Direito: Dr(a). Lucas de Abreu Evangelinos

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Descontos oriundos de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada – Pedidos acolhidos para determinar a suspensão dos descontos até que seja readequada a modalidade contratada para empréstimo consignado – **Pleito de reforma – Impossibilidade – Pleito de reconhecimento da validade do contrato** - Argumentos relacionados de forma dissociada e abstrata, que não enfrentam os fundamentos da r. sentença combatida – Insurgência do réu que se resume a reforçar a regularidade da contratação – Ausência de oposição quanto à falta de juntada aos autos do contrato combatido – Insurgência quanto à suposta ordem de devolução em dobro de valores, não determinada pela decisão combatida – Pedido de compensação que não se aplica, ausente pretensão autoral de eventual devolução de valores - Inobservância ao disposto no art. 1.010, inciso II, do CPC – Precedentes jurisprudenciais - **Sentença mantida – Recurso não conhecido.**

Dispositivo: não conheceram do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Pan S/A** em face da r. sentença de fls. 174/175, proferida pelo MM. Juiz da 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Vara da Comarca de Paulínia, nos autos da ação de obrigação de fazer, proposta por **Fátima Rodrigues de Oliveira**, que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a suspensão das cobranças do contrato nº 755558801-6 (RMC) até que seja readequada a modalidade contratada para empréstimo consignado, com o recálculo do contrato e suas parcelas, observando as alíquotas de juros remuneratórios do Banco Central, quais sejam, 1,76% ao mês e 23,30% ao ano; em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Sustenta, em síntese, que o contrato firmado entre as partes é válido, vez que regularmente entabulado. Aduz ser descabida a devolução em dobro dos valores descontados e a conversão contratual determinada, pugnando pela improcedência da ação (fls. 178/186).

A parte autora ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls. 191/200).

Recurso tempestivo e regularmente processado, nos termos legais.

É o relatório.

Tenho que o recurso não deve ser conhecido, consoante fundamentos adiante expostos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, argumentando a autora, em síntese, que supondo ter contratado empréstimo consignado junto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ao ente bancário, foi surpreendida com a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada, não solicitado. Pugnou pela suspensão dos descontos e readequação da modalidade contratada para empréstimo consignado, conforme taxas de juros estabelecidas pelo Banco Central.

O banco requerido, em sede de contestação, argumentou que os lançamentos são regulares porque fundados em contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada, requerido pela autora. Aduziu que a requerente utilizou o cartão de crédito para saque, sendo legítima a cobrança levada a efeito, inexistindo ato ilícito e dever de indenizar, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 149/156).

Sobreveio a r. sentença, na qual o d. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, sob os seguintes fundamentos:

“...Por sua vez, a ré não anexou o instrumento contratual e, não bastasse, tratou em sua contestação de questões estranhas à demanda: danos materiais, devolução em dobro e danos morais.

Em sua exordial, a parte autora afirmou que o instrumento contratual não era claro quanto às informações, em violação ao art. 6º, inciso III, do CDC. Requereu, ainda, que a ré apresentasse o contrato (fls. 21, item c).

Logo, omitido seu conteúdo pela instituição financeira, de rigor o acolhimento da argumentação da requerente (art. 400, I, NCPC).

Aliás, nem alegue a ré surpresa, porquanto a prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

documental deve ser apresentada junto à contestação (art. 434 NCPC).” (fls. 174/175).

À luz dos autos, o d. Juízo sentenciante houve por bem acolher os pedidos iniciais para determinar a readequação da modalidade contratada ao fundamento da inexistência de contrato firmado entre as partes.

A insurgência do réu se resume a reforçar a regularidade da contratação, pugnando por sua validade e silenciando quanto à inexistência da juntada aos autos do referido documento; não obstante, combate suposta determinação de devolução em dobro de valores, questão não disposta na decisão combatida; do mesmo modo, o pedido de compensação não se aplica, vez ausente pretensão autoral de eventual devolução de valores. Observa-se, portanto, que não houve impugnação aos fatos e fundamentos da r. sentença.

Nesses termos, irretorquível que as razões recursais do recurso do réu não abordam os fundamentos da r. sentença guerreada, que não restou combatida. Cediço que o apelo deve cotejar as questões de fato e de direito pertinentes à reforma da decisão (art. 1.010, II, CPC). Na hipótese, as razões recursais são totalmente dissociadas e genéricas.

Nesse passo, não há se falar em fundamentos de fato e de direito que justifiquem a apreciação do recurso interposto pelo ente bancário.

Sobre o tema, a doutrina do e. jurista José Carlos Barbosa Moreira:

“As razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença”. (Comentários ao Código de Processo Civil; Vol. V; Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 419).

Trata-se do entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pela recente ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação" (AgRg no REsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir ipsis literis a petição inicial. 3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 505273/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12/06/2014, v.u.).

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Processual. Contrato bancário. Revisional. Julgamento de improcedência. Recurso da autora em termos genéricos, sem análise específica da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

fundamentação da r. sentença e insistência, por outro lado, em matéria preclusa, além de questões em que inexistente gravame à parte. Inadmissibilidade reconhecida, em parte por inépcia da peça recursal (art. 514, II, do CPC), em parte por falta de interesse. **Apelação da autora não conhecida” (Apelação nº 0019257-91.2012, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 04.04.2013, v.u.).**

Destarte, resta evidenciada a existência de vício formal, a obstar o conhecimento da apelação em tela.

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios do patrono da autora para R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora